



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Institui, no Município de Cajamar, a Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil e dá outras providências.:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cajamar, a **Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil**, com o objetivo de informar, orientar e conscientizar pais, responsáveis, educadores e a população em geral sobre os riscos, consequências e impactos da exposição inadequada de crianças a conteúdos, comportamentos ou contextos impróprios para sua idade e estágio de desenvolvimento, tanto no ambiente físico quanto no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por **adultização infantil** toda forma de exposição de crianças a comportamentos, responsabilidades, estéticas, linguagens, conteúdos ou ambientes próprios do universo adulto, para os quais não possuam maturidade física, emocional, cognitiva ou social, de modo a antecipar etapas do seu desenvolvimento natural.

Parágrafo único. A adultização infantil inclui, entre outras situações:

- I – incentivo ou indução a padrões estéticos, de vestimenta, postura ou linguagem próprios de adultos;
- II – imposição de responsabilidades ou papéis sociais incompatíveis com a idade;
- III – participação em atividades, eventos ou contextos destinados a adultos, seja de forma presencial ou virtual;
- IV – exposição a conteúdos, especialmente em meios digitais e redes sociais, que possam prejudicar o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo ou social da criança.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá caráter permanente, com **intensificação anual das ações no mês de outubro**, em alusão ao Dia das Crianças, e reforço contínuo nas redes sociais, plataformas digitais e meios de comunicação online, dada a relevância desses ambientes na formação e influência sobre o público infantojuvenil.

AV. PROF. WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555- CEP 07752-000 – CENTRO – CAJAMAR – SP
TEL/FAX: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6066

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / agosto / 2025
Despacho: Encaminhar-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Setembro / 2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 13ª sessão Ordinária
com 16 (Dezesseis) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 10 / 09 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Art. 4º São diretrizes da Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil:

I – promover campanhas educativas junto à comunidade escolar, famílias e sociedade civil, esclarecendo sobre os riscos e impactos da adultização infantil, com atenção especial ao ambiente digital;

II – realizar ações informativas por meio de palestras, oficinas, materiais impressos e digitais, redes sociais, sites institucionais, meios de comunicação e atividades comunitárias;

III – desenvolver e difundir conteúdos educativos em linguagem acessível e formatos atrativos para circulação nas redes sociais e na internet;

IV – capacitar profissionais da educação, assistência social, saúde e segurança para identificar sinais e indícios de adultização infantil e encaminhar aos órgãos competentes;

V – incentivar denúncias de casos suspeitos, assegurando o sigilo e a proteção do denunciante;

VI – articular ações de prevenção e orientação em parceria com conselhos tutelares, Ministério Público, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, cultura e demais entidades;

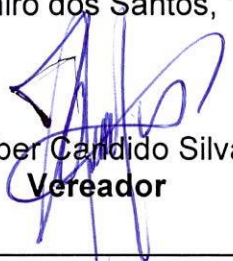
VII – incluir, nos eventos e canais oficiais do Município, conteúdo informativo sobre o tema, de forma acessível, contínua e especialmente adaptada para divulgação digital.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para fins de sua efetiva operacionalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 19 de agosto 2025.


Cleber Candido Silva
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cajamar, a **Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil**, diante da crescente preocupação com a exposição precoce de crianças a conteúdos, comportamentos e contextos próprios do universo adulto.

A chamada *adultização infantil* caracteriza-se pela antecipação de etapas do desenvolvimento natural, impondo às crianças responsabilidades, padrões estéticos, linguagens e práticas que não correspondem à sua idade ou maturidade física, emocional, cognitiva e social. Tal processo pode gerar impactos negativos profundos, como baixa autoestima, ansiedade, transtornos alimentares, erotização precoce e prejuízos no rendimento escolar.

maiores, uma vez que o ambiente digital, embora repleto de oportunidades de aprendizado, também expõe crianças a conteúdos inadequados e a pressões sociais que aceleram sua maturação de forma artificial e prejudicial.

Nesse sentido, a Campanha proposta busca atuar de forma **educativa e preventiva**, promovendo informação e conscientização junto às famílias, comunidade escolar e sociedade em geral. A iniciativa propõe ações permanentes, como palestras, oficinas, atividades comunitárias e a produção de materiais acessíveis, com especial ênfase ao ambiente digital, onde os riscos de adultização são mais evidentes.

Além disso, o projeto incentiva a capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança, assegurando uma rede de proteção integral às crianças, em consonância com o que prevê o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, de caráter social e educativo, que visa preservar a infância em sua plenitude, garantindo às crianças de Cajamar o direito ao desenvolvimento saudável, seguro e compatível com cada etapa da vida.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 19 de agosto 2025.


Cleber Candido Silva
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 228/2025

Ref.: projeto de lei nº 109, de 19 de agosto de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Institui, no Município de Cajamar, a Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de conscientização no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de inclusão e valorização da pessoa em idade avançada no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 04 de setembro de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 142/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº109, de 19 de agosto de 2025.

Projeto de lei nº109/2025, de autoria do Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Institui no Município de Cajamar, a Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil e dá outras providências".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei nº109/2025, de autoria do Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Institui no Município de Cajamar, a Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 228/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 142/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº109, de 19 de agosto de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 109/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

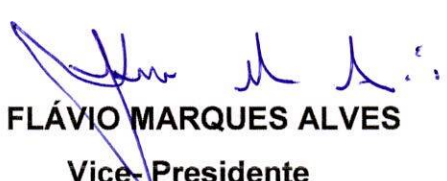
É como votamos.

Cajamar, 05 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109/2025: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

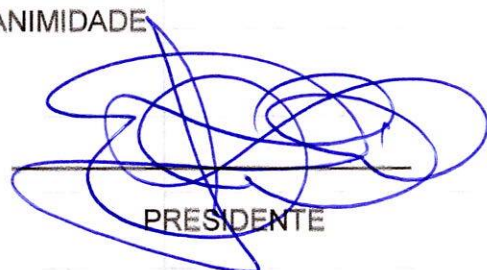
ÚNICA DISCUSSÃO

13ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

10 de setembro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.378/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 109/2025, que **“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTORIA DO VEREADOR CLEBER CANDIDO SILVA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cajamar, a **Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil**, com o objetivo de informar, orientar e conscientizar pais, responsáveis, educadores e a população em geral sobre os riscos, consequências e impactos da exposição inadequada de crianças a conteúdos, comportamentos ou contextos impróprios para sua idade e estágio de desenvolvimento, tanto no ambiente físico quanto no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por **adultização infantil** toda forma de exposição de crianças a comportamentos, responsabilidades, estéticas, linguagens, conteúdos ou ambientes próprios do universo adulto, para os quais não possuam maturidade física, emocional, cognitiva ou social, de modo a antecipar etapas do seu desenvolvimento natural.

Parágrafo único. A adultização infantil inclui, entre outras situações:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.378/2025 - fls. 2

I – incentivo ou indução a padrões estéticos, de vestimenta, postura ou linguagem próprios de adultos;

II – imposição de responsabilidades ou papéis sociais incompatíveis com a idade;

III – participação em atividades, eventos ou contextos destinados a adultos, seja de forma presencial ou virtual;

IV – exposição a conteúdos, especialmente em meios digitais e redes sociais, que possam prejudicar o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo ou social da criança.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá caráter permanente, com **intensificação anual das ações no mês de outubro**, em alusão ao Dia das Crianças, e reforço contínuo nas redes sociais, plataformas digitais e meios de comunicação online, dada a relevância desses ambientes na formação e influência sobre o público infantojuvenil.

Art. 4º São diretrizes da Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil:

I – promover campanhas educativas junto à comunidade escolar, famílias e sociedade civil, esclarecendo sobre os riscos e impactos da adultização infantil, com atenção especial ao ambiente digital;

II – realizar ações informativas por meio de palestras, oficinas, materiais impressos e digitais, redes sociais, sites institucionais, meios de comunicação e atividades comunitárias;

III – desenvolver e difundir conteúdos educativos em linguagem acessível e formatos atrativos para circulação nas redes sociais e na internet;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.378/2025 - fls. 3

IV – capacitar profissionais da educação, assistência social, saúde e segurança para identificar sinais e indícios de adultização infantil e encaminhar aos órgãos competentes;

V – incentivar denúncias de casos suspeitos, assegurando o sigilo e a proteção do denunciante;

VI – articular ações de prevenção e orientação em parceria com conselhos tutelares, Ministério Público, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, cultura e demais entidades;

VII – incluir, nos eventos e canais oficiais do Município, conteúdo informativo sobre o tema, de forma acessível, contínua e especialmente adaptada para divulgação digital.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para fins de sua efetiva operacionalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 10 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

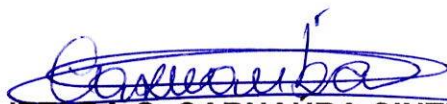
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.378/2025 - fls. 4



ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário



IZELDA G. CARNAUBA CINTRA

2º Secretário



FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo